

OS RISCOS SOCIAIS COBERTOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Céffora Nayara Paes da Silva¹
Marcelo Rodrigues da Silva²

RESUMO

A proposta da pesquisa consiste em desenvolver o conceito e entendimento sobre a Previdência Social e o risco social, demonstrando quais os riscos e os benefícios com o progresso da previdência. Ao final, trabalha-se com o conceito, já desenvolvido, dentro do regime previdenciário brasileiro quanto a alguns de seus aspectos e proposta para mitigar estes riscos.

Palavras-chave: Risco. Risco Social. Previdência Social.

SUMÁRIO: ABREVIATURAS, INTRODUÇÃO, 1 RISCO SOCIAL, 1.1 Os Riscos amparados pela Previdência Social com base na Constituição Federal (CF), 2 OS RISCOS COM A GESTÃO DA PREVIDÊNCIA, 2.1 Os Regimes da Previdência no Brasil após 1988, 2.2 Como é organizada a Previdência Social, 3 UMA PROPOSTA PARA PREVIDÊNCIA NO BRASIL, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade em razão dos grandes avanços tecnológicos, passou a conviver mais diretamente com o risco. Esses riscos com o tempo foram sofrendo modificações ora pela mudança do perfil da sociedade, ora pela criação de soluções que ao resolver um tipo de risco acabaram por criar outros. Embora esses riscos alcancem parte da população de forma mais incisiva que outros todos estão ou serão submetidos a estes riscos, mais cedo ou mais tarde.

A previdência é um dos componentes da seguridade social. Por ser um seguro, deve se financiar por meio de contribuições para cobrir a sociedade de um conjunto de riscos associados à perda de capacidade familiar de geração de renda em função da menor capacidade de trabalho. Como tudo na vida, há benefícios e custos. O benefício que a sociedade obtém se caracteriza pelo fato de o Estado assumir o pagamento de aposentadorias, pensões ou auxílios quando os indivíduos, ao menos em tese, reduziram seu potencial de geração de renda. Porém, alguém tem que pagar por isso. Governos não criam recursos do nada, apenas os transferem de um grupo

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

para outro. A grande dificuldade está em encontrar o ponto de intermédio onde custo e benefícios se equilibram. Pretende-se, portanto, aprofundar o entendimento do tema proposto.

1 RISCO SOCIAL

Risco é o evento futuro e incerto, que tem condições de gerar dano a alguém e cuja verificação independe da vontade do segurado. Sob a ótica da Previdência Social, entendem-se como risco social, os fatos incertos e futuros que um segurado está submetido em razão de circunstâncias laborais ou da própria vida.

Machado e Júnior anotam que:

O termo risco social é empregado para designar os eventos, isto é, os fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, provocando um desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem atendidas, pois nestes momentos críticos normalmente não podem ser atendidas pelo indivíduo. Na terminologia do seguro, chamam-se tais eventos de 'riscos' e por dizerem respeito ao próprio funcionamento da sociedade, denominam-se 'riscos sociais'.

Descreve Pereira que:

O risco Social previdenciário é a possibilidade efetiva, concreta, iminente ou não, que pode, ao materializar-se, tornar o segurado incapaz para o trabalho, tolhendo-lhe a capacidade laborativa e, conseqüentemente, a possibilidade de realizar, por si mesmo, a sua manutenção e a de seus dependentes.

Para Cardone (1990, p.23) afirma que “a expressão risco social indica apenas o perigo de acontecimento danoso oriundos da vida em sociedade, tal como desemprego.”

Já para Roux (apud CARDONE, 1990, p.23) “prefere explicar o significado da expressão risco social não pelas suas causas, mas pelas suas incidências.”

E para Feijó (1998, p.17) diz que o “risco é o evento futuro e incerto cuja verificação independe da vontade do segurado.”

A Previdência Social, pela concessão de benefícios ou serviços tem como função mitigar estes riscos, dando respaldo em regra de natureza financeira ao segurado ou aos seus dependentes na ocorrência de um fato por ele amparado.

A Previdência não é um seguro cujo beneficiário é somente o próprio segurado, mas também sua família. A perda da capacidade da geração de renda não é apenas do segurado, mas da família. Baseado nessa perspectiva, surgem os benefícios tipicamente previdenciários: as aposentadorias e pensões. Uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição tem como finalidade garantir a renda de um segurado quando, por questões relativas ao maior tempo de contribuição ou idade, não existem as mesmas condições para a manutenção de sua renda. A aposentadoria por invalidez fornece cobertura ao risco de perda de capacidade de trabalho e

geração de renda em decorrência de doença ou acidente. As pensões têm como foco a família do segurado e não ele próprio.

Os benefícios mencionados anteriormente são todos de longa duração. Em situação convencional são vitalícios. Contudo, há outros benefícios, também previdenciários, temporários. Auxílio-doença, salário-maternidade ou pensões para filhos que não apresentam algum tipo de incapacidade são alguns exemplos. Não há regra geral para a duração destes benefícios. Alguns podem durar apenas alguns meses, como o salário-maternidade, outros alguns anos como o auxílio-doença, ou então findar em função da idade do segurado, como no caso das pensões por morte devida a órfãos capazes.

1.1 Os Riscos amparados pela Previdência Social com base na Constituição Federal (CF)

Na Previdência Social, os riscos foram expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, estabelecidos no artigo 201, que possui a seguinte redação:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência).

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluída dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluída dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluída dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluída dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluída dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender os trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Para cada risco social amparado pela previdência, conforme acima mencionado, há um benefício correspondente. Como podemos perceber, a Constituição Federal estabeleceu que os benefícios previdenciários devem proteger os segurados em caso de doença, invalidez, morte, maternidade e desemprego.

Pela Emenda Constitucional (EC) 20/98, passou a ser previsto também em âmbito constitucional, o salário família e auxílio-reclusão para os dependentes de segurados de baixa renda.

2 OS RISCOS COM A GESTÃO DA PREVIDÊNCIA

Na Previdência Social, os riscos foram expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, nenhum sistema previdenciário sobrevive sem uma fonte de custeio forte e diversificada. O sistema previdenciário brasileiro não é diferente, o que difere, contudo é o fato de existir uma propaganda permanente na qual é vendida á sociedade a ideia de que a previdência social brasileira está quebrada e que se não houver restrições fortes nos benefícios, logo o pagamento dos benefícios previdenciários não poderia ser garantido.

Um sistema de seguro social deve proporcionar reposição de ganhos em face da perda da capacidade laborativa, consideramos razoável que esta reposição venha ocorrer de forma integral no caso de riscos imprevisíveis. Em outras palavras, um sistema de seguro social compulsório e universal deverá proporcionar benefícios equivalentes ao salário nas contingencias de invalidez, morte em idade inferior a um limite fixado nas bases da experiência demográfica do país, doença e eventualmente desemprego.

Em relação aos riscos previsíveis, ou seja, idade, tempo e serviço, somos da opinião que um sistema compulsório e universal deve assegurar a todos um mínimo de rendimentos capaz de sustenta-lo, e a seu grupo familiar na inatividade, quando não possa fazê-lo por meios próprios.

2.1 Os Regimes da Previdência no Brasil após 1988

Antes de adentrar nos três tipos de regime previdenciários no Brasil, é necessário tratar da forma de financiamento, da natureza dos benefícios e da classificação dos regimes, nas palavras de Kertzman (2010 p.30-31).

Considera-se regime de previdência social aquela que ofereça aos segurados, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Do ponto de vista financeiro, os regimes de previdência social podem ser financiados de duas formas: repartição simples ou capitalização. No regime de repartição simples, as contribuições são depositadas em um fundo único. Os recursos são, então, distribuídos a quem deles necessitar. Está alinhado com o princípio da solidariedade. Os regimes previdenciários públicos do Brasil são organizados com base na repartição simples

O regime de capitalização é aquele em que as contribuições são investidas pelos administradores, sendo os rendimentos utilizados para concessão de futuros benefícios aos segurados, de acordo com a contribuição feita por cada um. A previdência privada utiliza-se desta técnica de custeio. Os benefícios previdenciários podem ser de natureza programada, como os que buscam cobrir o risco de idade avançada, ou não programada como, por exemplo, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Os regimes podem, ainda, ser classificados como regimes de benefício definido ou de contribuição definida. No regime de benefício definido, as regras para o cálculo do valor dos benefícios são previamente estabelecidas. É o que ocorre com a previdência pública brasileira, que tem suas regras definidas por força de lei. O sistema de

contribuição definida está vinculado ao regime de capitalização. Nele, as contribuições são definidas e o valor dos benefícios varia em função dos rendimentos das aplicações. É utilizado pela previdência privada. No Brasil existem três tipos de regimes previdenciários: - Regime Geral da Previdência Social – RGPS; - Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS; - Regime de Previdência Complementar. ’

O (RGPS) Regime Geral da Previdência Social (art. 201, CF/88), tem suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal a ele vinculada. Este Regime possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Dentre os contribuintes, encontram-se os empregadores, empregados assalariados, domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais.

O (RPPS) Regime Próprio de Previdência Social (art. 40, CF/88), tem suas políticas elaboradas e executadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS). Neste regime, é compulsório para o servidor público do ente federativo que o tenha instituído, com teto e subtetos definidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Excluem-se deste grupo os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargos de confiança, todos filiados, obrigatórios ao Regime Geral. Conforme dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as

contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Por fim, o (RPC) Regime Complementar (art. 202, CF/88) tem suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Este regime é facultativo, organizado de forma autônoma ao RGPS. No Brasil o RPC é organizado em dois segmentos: O segmento operado pelas entidades abertas, com acesso individual e o segmento operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), também conhecida como fundos de pensão, que operam planos de benefícios destinados aos empregados de empresa ou grupo destas, denominadas patrocinadoras, bem como aos associados ou membros de associações, entidades de caráter profissional, classista ou setorial, denominados de instituidores. Conforme dispõe:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Nenhum dos regimes é capaz de se sustentar apenas com as contribuições dos seus membros. Isso faz com que todos os anos, o Governo Federal destine centenas de bilhões de reais para garantir que as contas fechem.

Visto que deve-se buscar o equilíbrio entre o risco social que origina a proteção previdenciária, com os limites impostos pelas questões financeiras, o que passa, necessariamente pela profissionalização de gestão do Regime Geral de Previdência.

2.2 Como é organizada a Previdência Social

A estrutura previdenciária no Brasil abrange um sistema de previdência pública, de filiação obrigatória, e um sistema de previdência privada, de caráter complementar e optativo, formado por entidades abertas (com fins lucrativos e acessíveis a quaisquer pessoas interessadas) ou fechadas (também chamadas “fundos de pensão”, sem fins lucrativos e constituídas exclusivamente para determinado grupo de trabalhadores).

No sistema de previdência pública brasileiro predominam as regras de repartição simples e benefício definido. No regime de repartição, os segurados ativos financiam os benefícios dos inativos. Já o sistema com benefício definido, significa que o valor benefício no futuro é previsível e calculado com base em uma fórmula pré-estabelecida.

Os principais riscos cobertos pelo sistema previdenciário no Brasil estão associados à incapacidade para o trabalho, seja, por idade avançada, reclusão, doença ou invalidez, ou ainda por morte do segurado, objetivando amparar seus dependentes.

Todo trabalhador com carteira assinada é automaticamente filiado à previdência social. Quem trabalha por conta própria precisa se inscrever e contribuir mensalmente para ter acesso aos benefícios previdenciários. Até mesmo quem não tem renda própria, como as donas de casa e os estudantes, pode se inscrever na previdência social, para se filiar é preciso ter mais de 16 anos e o trabalhador que se filia a previdência social é chamado de segurado.

Como contribuinte ou beneficiário, todos são hoje afetados pelo sistema previdenciário assistencial do governo. Vamos entender melhor o que é previdência social, a previdência social, seria apenas um seguro compulsório visando a reposição da renda do indivíduo ou grupo familiar quando da perda de capacidade laborativa causada por morte, invalidez, doença, etc. Resumindo, é a reposição do ganho.

Além de proporcionar uma razoável reposição da renda, deverá garantir a todos os inativos um patamar mínimo de benefícios de forma mais ou menos independente do nível de contribuições.

E por fim, como um sistema assistencial e redistributivo, onde as contribuições devem ser pagas conforme a disponibilidade de cada indivíduo e os benefícios recebidos conforme as necessidades.

A previdência é um seguro patrocinado pelo Governo Federal que garante a aposentadoria para o contribuinte quando ele parar de trabalhar ou, ainda, outros benefícios em caso de invalidez, morte, doença, desemprego, entre outros.

Um exemplo para se aposentar pelo INSS, é necessário um tempo de contribuição mínimo que dependerá de cada tipo de aposentadoria e do benefício requerido, sendo que o pagamento de trabalhadores com carteira assinada é feito pela empresa contratante, enquanto outros contribuintes como autônomos, podem fazer o pagamento por carnês.

Deste modo, a Previdência Social é um seguro público, coletivo e compulsório inserido do sistema de seguridade social. Sendo assim, todos os trabalhadores economicamente ativos tenham que aderir ao sistema, torna crime suprimir ou reduzir a contribuição social previdenciária, com pena de 2 a 5 anos, além de multa e pagamento da quantia que não foi contribuída.

O custo do sistema de seguridade social brasileiro é bancado por receitas provenientes de três fontes:

1. União

2. Contribuições Sociais
3. Outras fontes.

A União é responsável por fechar as contas e remanejar quanto dinheiro for necessário para fazer o orçamento de a seguridade social fechar. As contribuições sociais são bancadas por empregados e empregadores. Empregados o fazem através de uma contribuição ao INSS com alíquotas variáveis. Já os empregadores pagam uma série de tributos, como CSLL, COFINS, e são responsáveis por uma contribuição previdenciária de ao menos 20% sobre valor total da folha de pagamento.

3 UMA PROPOSTA PARA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

Quem recebe auxílio reclusão não deveria receber o salário-família, não acumular ambos benefícios. Vamos começar entendendo o que é e como funcionam esses auxílios: O auxílio-reclusão e a salário-família.

O auxílio-reclusão é destinado aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recolhido à prisão. O benefício está previsto na Constituição Federal no artigo 201, no capítulo relativo à Previdência Social, cita o direito ao auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Para ter direito, devem-se cumprir alguns requisitos, sendo eles: Ser dependente do segurado, o segurado preso deve ser responsável por manter economicamente a família, o preso deve ser considerado baixa renda e o preso deve ter contribuído para o INSS por no mínimo 24 meses.

São considerados dependentes econômicos, o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, que tenha alguma deficiência intelectual, mental ou grave, os pais, o irmão de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha alguma deficiência. O cônjuge e o filho gozam de presunção acerca da dependência econômica, já os demais devem comprovar essa dependência por meio de documentos e testemunhas.

Não são todas as prisões que vão gerar o direito ao auxílio reclusão, apenas as prisões em regime fechado, aquela em que o réu não tem direito de sair da penitenciária. O valor do auxílio reclusão será a média dos salários dos últimos 12 meses anteriores à prisão.

Não cabe adesão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Já o Salário-família é um valor pago todo mês para o trabalhador, inclusive o empregado doméstico, que possui filho ou enteado menor de 14 anos, desde que enquadre no limite máximo

de renda (remuneração mensal) previsto pelo governo. Se o filho do empregado for inválido, não há limite de idade para receber o benefício, ou seja, se o filho possui mais de 14 anos o trabalhador ainda assim terá direito a receber o valor devido.

O trabalhador recebe uma quota por dependente, o valor é proporcional ao número de filhos, então quanto mais filhos tiverem maiores será a quantia devida a título de salário família. Para o ano de 2019 o valor do salário família é R\$ 46,54 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 907,77 e R\$ 32,80 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 907,77 e igual ou inferior a R\$ 1.364,43.

Para o recebimento, o trabalhador (a) deve pedir diretamente ao empregado, pois quem é o responsável por pagar o benefício é o empregador. Caso o empregado já estiver recebendo auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, deve pedir em uma das agências do INSS, que será o responsável pelo pagamento do salário família nestas hipóteses.

A partir da Lei nº 150º/2015, todos os empregados domésticos que preencherem as condições têm direito a receber o salário-família. A doméstica receberá o valor junto com o seu salário, quantia que deverá vir indicada no holerite.

O salário-família, nestes casos, é pago pelo patrão. Entretanto, o empregador recebe um reembolso da Previdência Social pelos valores pagos ao empregado doméstico, logo o patrão apenas repassa ao empregado doméstico o valor do salário família, sendo que a verdadeira fonte pagadora é o INSS.

Ambos os benefícios mencionados acima são destinados somente a baixa renda, conceito atualizado pela Previdência Social. E é justamente aqui o problema, ao limitar a concessão do benefício somente aos segurados de baixa renda, a lei desconsidera que o risco social se estenda a todos os dependentes de segurado e não somente a alguns. Estipulando este critério é o mesmo que dizer que um filho de 07 anos de um segurado de baixa renda, por exemplo, tenha mais necessidade de subsistência que outro, de mesma idade, filho de segurado que receba o teto da Previdência Social.

CONCLUSÃO

A previdência é um dos componentes da seguridade social. Por ser um seguro, financia-se por meio de contribuições para cobrir a sociedade de um conjunto de riscos associados à perda de capacidade familiar de geração de renda em detrimento da menor capacidade de trabalho. Assim como tudo na vida, há benefícios e custos. O benefício que a sociedade recebe se caracteriza pelo fato de o Estado assumir o pagamento de aposentadorias, pensões ou auxílios quando os indivíduos, em via de regra, reduziram seu potencial de geração de renda. No entanto,

alguém tem que pagar por isso. Governos não criam recursos do nada, apenas os transferem de um grupo para outro.

No Brasil, a Lei 8.213/91 prevê um rol de benefícios que engloba oito benefícios destinados a apenas segurados (aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio acidente) e dois benefícios destinados apenas aos dependentes (pensão por morte e auxílio reclusão), além de serviços previdenciários, como o serviço social e a reabilitação. Entender os limites protetivos desses benefícios e os riscos sociais envolvidos auxilia no aprimoramento do sistema como um todo, atingindo melhor os fins a que se destinam.

Para que uma sociedade escolha a previdência social que deseja são fundamentais dois itens: a definição precisa dos riscos que pretende dar cobertura a seus cidadãos e o quanto se dispõe a pagar por isso. Os extremos representam soluções menos desejáveis que os arranjos intermediários. Nada adianta uma previdência financeiramente sólida caso não cubra minimamente a sociedade dos seus riscos básicos. Tampouco a ampla cobertura caso torne o sistema financeiramente inviável. A grande dificuldade está em encontrar o ponto intermediário onde custos e benefícios se equilibram.

Não existe uma definição técnica ou científica para afirmar quando uma pessoa de fato perdeu capacidade laboral. A própria definição de invalidez ou incapacidade é mutável no tempo e entre sociedades, doenças ontem incapacitantes são hoje facilmente curadas. Outras enfermidades, ainda desconhecidas, surgirão de modo semelhante, uma moléstia ou acidente que torna alguém elegível a uma aposentadoria por incapacidade em uma sociedade pode não torná-lo em outra. Por fim, o desenho de um plano previdenciário não assume caráter estritamente técnico. É político e social, mutante no tempo e entre sociedades em decorrência de suas preferências, da força política dos diversos grupos de interesse, da dinâmica demográfica, do mercado trabalho e da estrutura familiar.

Limitando a concessão do benefício somente aos segurados de baixa renda, a lei desconsidera que o risco social se estende a todos os dependentes de segurado e não somente a alguns. Essa situação não tem como foco o risco social, mas sim outros elementos, principalmente de natureza financeira (custeio) no estabelecimento dos benefícios previdenciário, o que afeta diretamente o fato gerador da proteção prevista.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.31

BRASIL, Constituição Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/09/2019 às 21:10hs

BRASIL, Lei 8.213/91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 20/09/2019 às 21:23

BRASIL. **Lei Complementar Nº 150/15**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

CARDONE A., MARLY. **Previdência Assistência Saúde O NÃO TRABALHO na Constituição de 1988**. São Paulo, 1990, p.54

CARDONE A., MARLY. **Previdência Assistência Saúde O NÃO TRABALHO na Constituição de 1988**. São Paulo, 1990, p.54

COIMBRA FEIJÓ. **Direito Previdenciário Brasileiro**. Edições Trabalhistas, 9ª ed, 1998, p.93

JORNAL CONTÁBIL. **Auxílio-reclusão 2019: Quem tem direito e como solicitar o benefício**. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/auxilio-reclusao-2019-quem-tem-direito-e-como-solicitar-o-beneficio/>. Acesso em: 2 ago. 2019.

JUSBRASIL. **Riscos e Benefícios "Protegidos" pela Previdência Social. Será que você tem Direito?**. Disponível em: <https://grupomartinsadv.jusbrasil.com.br/noticias/544098351/riscos-e-beneficios-protegidos-pela-previdencia-social-sera-que-voce-tem-direito> . Acesso em: 12 ago. 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. 7ª ed. Bahia: Editora Jus Podium, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 14ª ed., 2016.

MARTINEZ NOVAES, WLADIMIR. **Curso de Direito Previdenciário**. Ltr, 3ª ed, ano 1998, p.68

OAB SÃO PAULO. **Cartilha de Direito Previdenciário**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/direito-previdenciario/cartilhas/cartilha-OAB-digital.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

PORTO, RAFAEL VASCONCELOS. **TEORIA GERAL DO RISCO SOCIAL**: subtítulo do artigo. **Revista Brasileira de Previdência**: subtítulo da revista, São Paulo, v. 1, n. 8, p. 1-40, abr./2018. Disponível em: <http://www.revistabrasileiradeprevidencia.org/wp-content/uploads/2018/03/TEORIA-GERAL-DO-RISCO-SOCIAL.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PREVIDÊNCIA MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Previdência Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/>. Acesso em: 20 set. 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017